

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 999999.012423/2022-79
PROC. ELETRÔNICO: 140.416
ENTIDADE: Câmara Municipal de Porto Walter
NATUREZA: Prestação de Contas
OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Walter, exercício 2020
RESPONSÁVEL: Ivaneto Dias de Oliveira
PROCURADOR:
RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

ACÓRDÃO Nº 13.645/2022

PLENÁRIO

EMENTA Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Walter, exercício 2020. Julgar irregular. Condenar o responsável a devolver R\$ 75.489,55, acrescido de multa acessória e multa sanção. Abrir processo para apurar responsabilidade do responsável sobre envio intempestivo de informações ao sistema LICON. Dar conhecimento ao Ministério Público do Estado do Acre. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **acordam** os Membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na **1.502ª Sessão Plenária Ordinária Virtual por unanimidade**, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, pelo: **1)** Julgar irregular as Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Walter, exercício 2020, de responsabilidade do Sr. Ivaneto Dias de Oliveira, Presidente, com fulcro ao artigo 51, III, alínea "c" da LCE nº 38/1993, valendo como irregularidades os pagamentos no valor total de R\$ 75.489,55, sem a comprovação da execução da despesa e o não encaminhamento das notas de empenho do Contrato nº 001/2020; **2)** Condenar o Sr. Ivaneto Dias de Oliveira a devolver R\$ 75.489,55 (Setenta e cinco mil reais, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), na forma do caput do art. 54 da LCE nº 38/1993, acrescido da multa acessória de 10% do valor a ser devolvido e multa sanção no valor de R\$ 5.860,00 (cinco mil, oitocentos e sessenta reais), disposto nos artigos 88 e 89 da LCE 38/1993; **3)** Abrir processo autônomo para apurar a responsabilidade do Sr. Ivaneto Dias de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Porto Walter, sobre o não encaminhamento das notas de empenho do Contrato N.º 001/2020 ao sistema LICON, tendo em vista o que ficou decidido na Ata de Reunião publicada no DEC no dia 02/02/2016; **4)** Autorizar, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 58, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Estadual nº 38/1993; **5)** Dar conhecimento ao Ministério Público do Estado do Acre, com fundamento no art. 36, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 das situações encontradas para as providências que entender cabíveis; **6)** Dar conhecimento da decisão ao responsável; e **7)** Após as formalidades de estilo pelo arquivamento dos autos. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro e a Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo.

Rio Branco, 15 de setembro de 2022.

Cons. **Antonio Cristovão Correia de Messias**
Presidente interino

Cons.^a **Naluh Maria Lima Gouveia**
Conselheira-Relatora

Cons. **Valmir Gomes Ribeiro**

Cons. **Antonio Jorge Malheiro**

Cons. **José Ribamar Trindade de Oliveira**

Fui presente:

Mario Sérgio Neri de Oliveira
Procurador do MPC

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 999999.012423/2022-79
PROC. ELETRÔNICO: 140.416
ENTIDADE: Câmara Municipal de Porto Walter
NATUREZA: Prestação de Contas
OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Walter, exercício 2020
RESPONSÁVEL: Ivaneto Dias de Oliveira
PROCURADOR:
RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

RELATÓRIO

- 1) Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Porto Walter, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Ivaneto Dias de Oliveira, Presidente, enviada a este Tribunal de Contas para julgamento, conforme estabelece o art. 61, inciso II da Constituição Estadual, art. 36, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 e art. 6º, inciso III do Regimento Interno.
- 2) A Prestação de Contas deu entrada neste Tribunal de Contas em 31/03/2021, sob Protocolo nº 016172451512842020533A. Salienta-se foi encaminhada TEMPESTIVAMENTE pelo Sr. Robson Rodrigues de Oliveira Lima, Presidente da Câmara Municipal de Porto Walter sucessor do responsável nestes autos.
- 3) O Relatório de Análise Técnica (fls. 133/166) apurou:
 - a) O Orçamento do Poder Legislativo no exercício de 2020 foi aprovado pela Lei Municipal nº 339, de 18/12/2019, que fixou a despesa no valor de R\$ 942.906,00, tendo em vista que os créditos suplementares foram anulados, os créditos autorizados se mantiveram em R\$ 942.906,00.
 - b) No âmbito da Câmara Municipal, não há receita a ser registrada no Balanço Orçamentário, uma vez que o Poder Legislativo não é órgão arrecadador, conforme consta no MCASP, 8ª edição. A 2ª IGCE verificou que o valor empenhado, liquidado e pago foi o mesmo valor que a Câmara Municipal arrecadou, R\$ 942.906,00, desta forma podemos entender que houve um resultado orçamentário nulo, pois, as despesas anulam a sua arrecadação (receita), criando um equilíbrio entre os dois;

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- c) O Balanço Financeiro, constante do SIPAC, demonstra as receitas e as despesas orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, juntamente com os saldos provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. A 2ª IGCE verificou que as informações do Balanço Orçamentário estão em consonância com as transferências financeiras (R\$ 942.906,00) e o saldo que se transfere para o exercício seguinte é R\$ 60,00 (sessenta reais), que falta ser confirmado por meio das conciliações bancárias.
- d) A 2ª IGCE apontou que no Balanço Patrimonial o valor de R\$ 60,00 que está lançado na conta “Caixa e Equivalente de Caixa” não está comprovado;
- e) Os Créditos Orçamentários Autorizados pela Câmara estão em consonância com o repasse recebido R\$ 942.906,00;
- f) O Poder Legislativo teve uma despesa total de R\$ 942.906,00, que corresponde a 6,71% do total da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da CF/88, cumprindo, assim, o limite máximo para a despesa total de 7%, conforme determina o art. 29-A, inciso I da Constituição Federal.
- g) A Câmara teve uma despesa com folha de pagamento no valor de R\$ 540.858,83 que corresponde a 57,36%, cumprindo desta forma o limite máximo permitido de 70%, estabelecido no art. 29-A, § 1º da CF/88;
- h) O Poder Legislativo teve uma despesa com a remuneração dos vereadores no valor de R\$ 380.666,00, que corresponde ao percentual aproximado de 1,65% da receita do Município, cumprindo desta forma o limite máximo de 5% da Receita Municipal, conforme dispõe art. 29, inciso VII da CF/88;
- i) A Câmara Municipal teve despesas com pessoal no valor de R\$ 652.461,63 que representa 1,90% do total da RCL, cumprindo assim, o limite máximo de 6% contido no art. 169 da CF, regulamentado pela LCF Nº 101/2000.
- j) A Lei Municipal nº 297, de 25/11/2016, fixou os subsídios mensais dos agentes políticos da Câmara Municipal de Porto Walter na legislatura de 2017 a 2020 da seguinte forma: para o Presidente o valor de R\$ 3.630,00 e para os demais vereadores o valor de R\$ 3.206,50. A 2ª IGCE verificou por meio da folha de pagamento que os pagamentos respeitaram os valores estabelecidos na Lei supracitada;
- k) Licitações e Contratos por credor:

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 1) **E. P. MAGALHAES & CIA LTDA - ME** ausência de inserção das notas de empenho dos Contratos nº **008/2019** no sistema LICON. **Este fato já havia sido mencionado no Processo nº 137.388** e a 2ª IGCE entendendo que a nota de empenho foi encaminhada ao LICON, deu como sanado, contudo, se apontou que o envio havia sido feito de forma intempestiva;
 - 2) **STATUS CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTÁRIA LTDA - M** - ausência de inserção das notas de empenho do Contrato nº **007/2019** no sistema LICON. **Este fato já havia sido mencionado no Processo nº 137.388** e a 2ª IGCE entendendo que a nota de empenho foi encaminhada ao LICON, deu como sanado, contudo, se apontou que o envio havia sido feito de forma intempestiva;
 - 3) **DAIANA IASMIN DA SILVA OLIVEIRA** - ausência de inserção das notas de empenho do Contrato nº **001/2020** no sistema LICON;
 - 4) **GRAFFITS PAPELARIA INFORMÁTICA/E.N.LIMA VERDE(ME)** recebeu o pagamento de **R\$ 11.650,00** sem a comprovação da execução da despesa;
 - 5) **POSTO SAO FRANCISCO LTDA - ME** recebeu o pagamento de **R\$ 30.937,55** sem a comprovação da execução da despesa.
 - 6) **O. D. M. DE MAGALHAES FILHO (ME) ARTESUL MOLDURA** recebeu o pagamento de **R\$ 17.502,00** sem a comprovação da execução da despesa;
 - 7) **JOSE ALBANO DE SOUZA** recebeu o pagamento de **R\$ 15.400,00** sem a comprovação da execução da despesa;
- l) Não foi constatada a realização de despesas para o elemento “Obras e instalações” no exercício.
- m) A Câmara Municipal de Porto Walter atingiu o percentual de 20,63% de contribuição patronal, sobre a folha dos servidores que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social, cumprindo o estabelecido no art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/1991. A 2ª IGCE lembrou que o Município de Porto Walter instituiu o estatuto de seus servidores públicos por meio da Lei Municipal nº 11, de 30/12/200911, e, portanto, não é obrigatório o recolhimento do FGTS por parte da Câmara Municipal de Porto Walter.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- n) As diárias concedidas aos servidores da Câmara Municipal, apurou-se o valor empenhado, liquidado e pago de R\$ 20.450,00, valor este confirmado pelas informações do Demonstrativo das Concessões de Diárias e empenhos registrados no SIPAC;
- o) A Câmara Municipal não concedeu recursos a terceiros, informação confirmada por meio do Demonstrativo de Recursos Concedidos a Terceiros à fl. 13 e empenhos constantes no SIPAC;
- p) A Câmara encaminhou o Parecer do seu Controle Interno às fls. 42/52, elaborado pela Controladora Maria Jane Oliveira da Silva, assim, em cumprindo o art. 1º, § 2º da Resolução TCE/AC Nº 87/2013 c/c o Manual de Referência do SIPAC, 6ª edição, Anexo V, Item XII.
- 4) O Senhor **Ivaneto Dias de Oliveira**, Presidente da Câmara Municipal de Porto Walter à época e o Sr. **Edson Pereira Magalhães**, Contabilista **foram devidamente citados** no Diários Eletrônicos de Contas nº 1.642 (23 de agosto de 2021). Contudo não houve apresentação de defesa como se verifica na Certidão à fl. 177;
- 5) O processo foi distribuído a Relatora no dia 06 de maio de 2021 conforme distribuição automática à fl. 61;
- 6) O **Ministério Público de Contas**, por meio de seu ilustre Procurador, Doutor Sérgio Cunha Mendonça, pronunciou-se às fls. 181/184.

É o Relatório.

Rio Branco, 15 de setembro de 2022.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**
Relatora

VOTO

O Relatório Conclusivo apresentou a permanência dos seguintes resultados:

Ausência de inserção das notas de empenho dos Contratos nº **007/2019**, **008/2019** e **001/2020** no sistema LICON;

Pagamentos de **R\$ 11.650,00** a empresa GRAFFITS PAPELARIA INFORMÁTICA/E.N.LIMA VERDE(ME), **R\$ 30.937,55** ao POSTO SAO FRANCISCO LTDA - ME, **R\$ 17.502,00** a empresa O. D. M. DE MAGALHAES FILHO (ME) ARTESUL MOLDURA e **R\$ 15.400,00** ao Sr. JOSE ALBANO DE SOUZA, sem a comprovação da execução da despesa, estando em desconformidade com a Lei Federal nº 8.666/1993, art. 113, caput; Lei Complementar Estadual nº 38/1993, art. 39; Resolução TCE/AC nº 97/2015, art. 1º, §§ 1º e 3º; Manual de Referência do Portal das Licitações – LICON;

Saldo que se transfere para o exercício seguinte no valor de **R\$ 60,00** (sessenta reais) registrado no Balanço Financeiro sem comprovação por meio dos extratos bancários;

Por fim, considero que o não encaminhamento das notas de empenho 007/2019 e 008/2019 já foram tratados no processo 137.388, deixamos de considerar neste processo a irregularidade de envio intempestivo ao LICON, por já ter sido tratado na Prestação de Contas 2019 e o saldo que se transfere para o exercício seguinte no valor de **R\$ 60,00** não comprovado é de pequena monta.

Face ao exposto, **VOTO** por:

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 1) Julgar **irregular** as Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Walter, exercício 2020, de responsabilidade do Sr. **Ivaneto Dias de Oliveira**, Presidente, com fulcro ao artigo 51, III, alínea "c" da LCE nº 38/1993, valendo como irregularidades os pagamentos no valor total de **R\$ 75.489,55¹**, sem a comprovação da execução da despesa e o não encaminhamento das notas de empenho do Contrato nº 001/2020;
- 2) Condenar o Sr. **Ivaneto Dias de Oliveira** a devolver **R\$ 75.489,55²** (Setenta e cinco mil reais, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), na forma do caput do art. 54 da LCE nº 38/1993, acrescido da **multa acessória** de 10% do valor a ser devolvido e **multa sanção** no valor de R\$ 5.860,00 (cinco mil, oitocentos e sessenta reais), disposto nos artigos 88 e 89 da LCE 38/1993;
- 3) Abrir processo autônomo para apurar a responsabilidade do Sr. **Ivaneto Dias de Oliveira**, Presidente da Câmara Municipal de Porto Walter, sobre o não encaminhamento das notas de empenho do Contrato N.º 001/2020 ao sistema LICON, tendo em vista o que ficou decidido na Ata de Reunião publicada no DEC no dia 02/02/2016;
- 4) Autorizar, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 58, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993;
- 5) Dar conhecimento ao Ministério Público do Estado do Acre, com fundamento no art. 36, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 das situações encontradas para as providências que entender cabíveis;

¹ R\$ 11.650,00 + R\$ 30.937,55 + R\$ 17.502,00 + R\$ 15.400,00

² R\$ 11.650,00 + R\$ 30.937,55 + R\$ 17.502,00 + R\$ 15.400,00 + R\$ 60,00

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 6) Dar conhecimento da decisão ao responsável; e
- 7) Após as formalidades de estilo pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.

Rio Branco, 15 de setembro de 2022.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**
Relatora